



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N° 007/2016

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI N° 4.747, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR BIOGRAFIA SUCINTA NA JUSTIFICATIVA DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA, PARA FINS DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA ALÍNEA “B”, DO INCISO I, DO REFERIDO ARTIGO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 4.747, de 03 de novembro de 2005, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

(...)

Parágrafo único – Para fins de cumprimento do disposto na alínea “b”, do inciso I, deste artigo, a proposição legislativa que objetiva à homenagem deverá conter biografia sucinta sobre o homenageado, sendo esta anexa à sua justificativa.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

15/3/16

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

05/04/16

Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

1/1

Presidente

A Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer

14/4/16

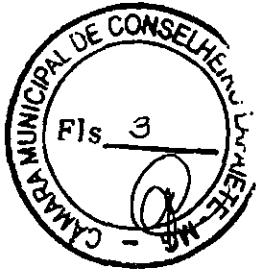
Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2



JUSTIFICATIVA

Conforme a própria redação da presente proposição indica, seu objetivo é estabelecer um critério claro de comprovação do requisito exigido pela lei para a denominação de logradouros públicos que visa homenagear pessoas.

Além de assegurar o cumprimento da legislação municipal, a proposição tem a intenção de preservar a memória lafaietense, pois, não raro, a população recorre a esta Casa Legislativa procurando saber a respeito da pessoa que fora homenageada quando da denominação de determinado logradouro público, não obtendo sucesso devido ao fato de, na maioria dos casos, não está sendo observado o que dispõe a legislação municipal.

Diante destas razões, solicito aos nobres edis o apoio para a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N° 7 /2016

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI N° 4.747, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR BIOGRAFIA SUCINTA NA JUSTIFICATIVA DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA, PARA FINS DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA ALÍNEA “B”, DO INCISO I, DO REFERIDO ARTIGO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 1º da Lei n° 4.747, de 03 de novembro de 2016, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º –
(...)

Parágrafo único – Para fins de cumprimento do disposto na alínea “b”, do inciso I, deste artigo, a proposição legislativa que objetiva a homenagem deverá conter biografia sucinta sobre o homenageado, sendo esta anexa à sua justificativa.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR SANDRO JOSE DOS SANTOS

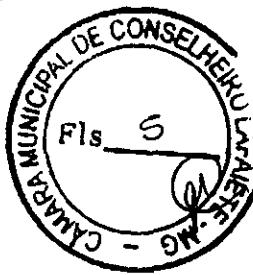
Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000445
Data: 06/03/2016 Horário: 18:27
Legislativo -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
06-Mar-2016-17:53-019457-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Conforme a própria redação da presente proposição indica, seu objetivo é estabelecer um critério claro de comprovação do requisito exigido pela lei para a denominação de logradouros públicos que visa homenagear pessoas.

Além de assegurar o cumprimento da legislação municipal, a proposição tem a intenção de preservar a memória lafaietense, pois, não raro, a população recorre a esta Casa Legislativa procurando saber a respeito da pessoa que fora homenageada quando da denominação de determinado logradouro público, não obtendo sucesso devido ao fato de, na maioria dos casos, não está sendo observado o que dispõe a legislação municipal.

Diante destas razões, solicito aos nobres edis o apoio para a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Municipal



LEI Nº 4.747, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I – de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

- a) que se trate de pessoa falecida;
- b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à Cidade, ao País ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, das artes, da política e da filantropia;
- c) que não haja outra via ou logradouro público, a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

II – que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV – que representem elementos geográficos e da astronomia;

V – que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
03 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2005.


Dr. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 025/2016

Projeto de Lei nº 007/2016

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei *Acrescenta parágrafo único ao art. 11º da lei nº 4.747, de 03 de novembro de 2005, estabelecendo a obrigatoriedade de constar biografia sucinta na justificativa de proposição legislativa, para fins do cumprimento do disposto na alínea "b", do inciso I, do referido artigo.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

E o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é cônкорrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE MARÇO DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI

**Nº. 007/2016
RELATÓRIO**

**EXPEDIENTE
05/04/16**

O Projeto de Lei nº. 007/2016, que *"Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da lei nº 4.747, de 03 de novembro de 2005, estabelecendo a obrigatoriedade de constar biografia sucinta na justificativa de proposição legislativa, para fins do cumprimento do disposto na alínea "B", do inciso I, do referido artigo"*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da lei nº 4.747, de 03 de novembro de 2005, estabelecendo a obrigatoriedade de constar biografia sucinta na justificativa de proposição legislativa, para fins do cumprimento do disposto na alínea "B", do inciso I, do referido artigo.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente Projeto visa estabelecer um critério claro de comprovação do requisito exigido pela lei para denominação de logradouros públicos que visa homenagear pessoas, pois, não raro, a população recorre a esta Casa Legislativa procurando saber a respeito da pessoa que fora homenageada quando da denominação de determinado logradouro público.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII e XIII). Quanto à questão relativa à iniciativa (art. 49, XVIII), esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL POLÍTICA URBANA E RÚRÁL AO PROJETO DE LEI N° 007-2016

Expediente
14/4/16

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei n° 007-2016, que “Acréscem parágrafo único ao art. 1º da Lei n° 4.747, de 03 de novembro de 2005, estabelecendo a obrigatoriedade de constar biografia sucinta na justificativa de proposição legislativa, para fins do cumprimento do disposto na alínea “b”, do inciso I, do referido artigo.”, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa a obrigar os autores de projetos que conferem nome a vias e logradouros públicos a apresentar biografia sucinta do homenageado.

Por força do disposto no art. 89, inc. II, alínea j, o projeto veio para esta comissão para emissão de parecer.

O projeto atende ao interesse público, na medida em que regulamenta o art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei 4.747/05, garantindo sua observância e criando mecanismo de controle por parte dos interessados.

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retóricos, concluimos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE ABRIL DE 2016.

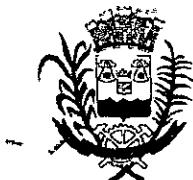
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSE RICARDO SÍRIO

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

-13-Abr-2016-17:57-018903-12

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2016.

EXPE. 11
28/04/16

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 007/2016, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de lei **ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI Nº 4.747, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR BIOGRAFIA SUCINTA NA JUSTIFICATIVA DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA, PARA FINS DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA ALÍNEA “B”, DO INCISO I, DO REFERIDO ARTIGO**, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificativa apresentada, o projeto de lei possui como objetivo estabelecer obrigatoriedade de constar biografia sucinta na justificativa de proposição legislativa, para fins do cumprimento do disposto na alínea “b”, do inciso I, do referido artigo.

Contudo, a proposição está em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da Constituição Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE ABRIL DE 2016.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 007/2016

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI Nº 4.747, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR BIOGRAFIA SUCINTA NA JUSTIFICATIVA DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA, PARA FINS DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA ALÍNEA "B", DO INCISO I, DO REFERIDO ARTIGO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 4.747, de 03 de novembro de 2016, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - (...)

(...)

Parágrafo único - Para fins de cumprimento do disposto na alínea "b", do inciso I, deste artigo, a proposição legislativa que objetiva a homenagem deverá conter biografia sucinta sobre o homenageado sendo esta anexa à sua justificativa."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TREZE DIAS DO MES DE MAIO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
Presidente da Câmara

VEREADOR JOAO PAULO FERNANDES RESENDE
1º Secretário da Câmara

1/ACACK/



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 5.789, DE 30 DE MAIO DE 2016.

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI N° 4.747, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR BIOGRAFIA SUCINTA NA JUSTIFICATIVA DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA, PARA FINS DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA ALÍNEA “B”, DO INCISO I, DO REFERIDO ARTIGO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 4.747, de 03 de novembro de 2016, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

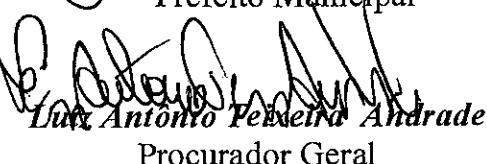
“Art. 1º - (...)

(...)

Parágrafo único – Para fins de cumprimento do disposto na alínea “b”, do inciso I, deste artigo, a proposição legislativa que objetiva a homenagem deverá conter biografia sucinta sobre o homenageado, sendo esta anexa à sua justificativa.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2016.


Icar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Pereira Andrade
Procurador Geral